



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2014, DE 2011

Altera o art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que "Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante – FMM, para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2014/2011, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, pretende alterar o artigo 110 da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, com o objetivo de modificar e aprimorar a regra estabelecida para renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), de entidades que atuam na área de saúde, abrangidas por essa Lei, requisito para manutenção das isenções de Contribuições Sociais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

Na exposição de motivos, o Autor explica que sua propositura visa solucionar a situação de entidades que prestam serviços a uma coletividade por força de Lei Estadual.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Deputado Antonio Brito, Relator, apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo e complementação de voto, fixando os seguintes requisitos para renovação do CEBAS: a entidade deve ser certificada até a véspera da data de publicação da Lei n.º 12.101, de 2009; prestar serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos ou beneficiários, em decorrência do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho ou em Lei Estadual anterior à vigência da Lei n.º 12.101, de 2009; e que destinem, pelo menos, 20% (vinte por cento) do valor total das isenções de suas contribuições sociais em prestação de serviços de internação e atendimento ambulatorial a beneficiários do SUS, por meio de pacto com o Gestor local, caracterizando, desse modo, a universalidade de atendimento. Cumpre frisar que aquela Comissão Temática aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator.

Em seguida, na Comissão de Finanças e Tributação, o Deputado Guilherme Campos apresentou parecer pela não implicação do Projeto de Lei nº 2014/2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e pela inadequação orçamentária e financeira da emenda nº 01/2012-CFT e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2014/2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família. Cumpre frisar que aquela Comissão Temática também aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

Em ato contínuo, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar de modo terminativo acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.014, de 2011, conforme prevê o Art. 32, IV, “a” e Art. 54, I, do Regimento Interno.

A análise da constitucionalidade formal da proposição envolve a verificação da competência legislativa da União em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação da espécie normativa utilizada.

A matéria se insere no rol de competências privativas da União e de atribuições do Congresso Nacional (CF/88, art. 22); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88, art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, pois não veicula matéria de lei complementar.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que as proposições em exame (o projeto e o substitutivo) respeitam



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

os dispositivos constitucionais e estão em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregadas no projeto merecem reparos, no que tange à inclusão da sigla “NR”, a fim de adequá-las às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. O substitutivo, por seu turno, sanou o erro apontado.

Nessas condições o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.014, de 2011, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que, por sua vez, é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2013.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator